



**CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)  
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**PARECER Nº 250/2024 de 21/08/2024.**

**De: Consultoria Jurídica (DJUR)**

**Para: CLJR – Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 88 de 2024 – Regulamenta o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços através de motocicletas, denominado Mototáxi, no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela relatoria acerca de projetos de lei ordinária acima descritos de **autoria parlamentar**, encaminhado pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL). O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

O feito tramita pelo regime **ordinário**.

Trata-se de projeto protocolado com ausência de polêmica e a justificativa está anexa ao procedimento.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vislumbro vício de iniciativa, em vista de que se trata de projeto de lei de autoria parlamentar. A análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua inadequação, tendo em vista que a competência para tratar de órgãos e equipamentos sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c art. 45, e 62, II, Lei Orgânica do município.

Logo, sem adentrar ao mérito do projeto de lei que demonstra evidente boa-fé e grande relevância de interesse público, vislumbro vícios formais de iniciativa que torna o feito inadequado para trâmite, pelo que recomendo por seu arquivamento. O mesmo entendimento sobre a inadequação formal foi apresentado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) no Parecer nº 2191/2024 protocolado no SAPL.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)  
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Recomendo, por fim, sendo qualquer caso de nova submissão do projeto de lei para análise ainda que pelo senhor Prefeito, revisão da redação das infrações aplicadas. Isso porque, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, é incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município. Com essa orientação, sobre a mesma controvérsia ora em análise, cito as seguintes decisões: RE 1.380.896/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1.282.962/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 1.301.938/MG e RE 1.326.873/MG, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.375.970/MG, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.383.369/MG e RE 1.365.412/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes; pelo que é pertinente a revisão das multas impostas em cotejo com o Código de Trânsito Brasileiro.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o Projeto de Lei nº 88/2024 resta **INEDAQUADO**, em vista de constitucionalidade formal por vício de iniciativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 21 de agosto de 2024.

**FELIPE GOMES CABRAL**

Assinado de forma digital por FELIPE  
GOMES CABRAL  
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944